

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 17 de 18 de abril de 2023
“Denomina Unidade Básica de Saúde no Bairro
Santo Antônio.”

1-Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 17/2023, que “Denomina Unidade Básica de Saúde no Bairro Santo Antônio.”

Não consta pedido de urgência.

Diante do exposto, passo a opinar.

2-Objetivo do Projeto:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar a Unidade Básica de Saúde no bairro Santo Antônio, com o nome do saudoso vereador Antônio Pinto de Vasconcelos.

O proponente menciona que o homenageado iniciou sua carreira no ano 2000, permanecendo nesta casa como vereador até dezembro de 2022, quando faleceu no exercício de seu sexto mandato.

Parlamentou que Antônio tinha costumes simples, era conhecido como guia espiritual e benzedor, também tido como caridoso e desprendido para com as pessoas. O autor ainda mencionou alguns de seus feitos como vereador.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 171, I, alínea c da Constituição Mineira e art. 35, XIV c/c art. 67, XX da Lei Orgânica Municipal.

O referido art. 67, XX da Lei Orgânica Municipal, reza que cabe ao prefeito oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal.

A Lei Orgânica estabelece que o município não pode dar nome de pessoas vivas aos bens públicos de qualquer natureza (vide art. 196). Noutro giro autoriza a Câmara a alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos (art. 35, XIV).

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de Repercussão Geral:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições" (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO 2182767-79.2017.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-248 12-11-2019)

Portanto, o entendimento do STF corrobora que os projetos de denominação de rua podem ser iniciados no Poder Legislativo.

Tudo posto, OPINO que o projeto preenche os requisitos legais, salvo melhor juízo.

a) Tramitação e Votação:

A tramitação e votação deverá ocorrer em turno único conforme art. 119 do Regimento Interno.

b) Quórum:

O quórum exigido é de maioria simples.

c) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Sobre a presente matéria deverá se manifestar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 76, I e art. 123 do Regimento Interno.

4-Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor, e não contém vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

5- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 17/2023, que "Denomina Unidade Básica de Saúde no Bairro Santo Antônio." estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado pela sua forma original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 24 de abril de 2023.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**